

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0035743-43.2022.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Desapropriação**  
 Exequente: **Espólio de Nelson José Herling e outro**  
 Requerido: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Tramitação prioritária  
 Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

Em relação à regularização do polo ativo, observo que a ação foi proposta por Nelson José Herling e sua esposa Marilena Therezinha, Mará de Lourdes Herling Lopes Ribeiro e seu esposo Antônio Plínio Lopes Ribeiro.

Ocorre que constam nos autos, neste cumprimento de sentença, os herdeiros de Nelson José Herling (Vitor Francisco Angélico Herling e José Américo Angélico Herling) e a Senhora Marilena Therezinha Angélico Herling (viúva), e o Espólio de Maria de Lourdes Herling Ribeiro (fl. 27), mas falta a habilitação de Antônio Plínio Lopes Ribeiro (ou de seus herdeiros).

Sendo assim, providenciem os exequentes a habilitação dos herdeiros indicados à fl. 3, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse dos herdeiros, prosseguirá o cumprimento respeitando a quota parte dos autores originários (50% para o casal Nelson e Marilena e 50% para Maria de Lourdes e Antônio Plínio).

Reexaminando os autos, bem como em atenção ao ofício à fl. 325, observo que a impugnação foi protocolada em 23 de maio de 2023, dentro do prazo de 15 dias, como previsto no art. 525 do CPC. Diante da tempestividade, reconsidero, em parte, a decisão às fls. 140/141, que passa ter a seguinte redação:

"Vistos.

Indefiro a exceção de pré-executividade, pois conforme já assinalado na decisão às fls. 49/50, não existe título executivo judicial, porque o BANCO NÃO É PARTE, é o depositário dos valores em discussão judicial e, em consequência, deve devolver os valores que recebeu em depósito com juros e correção monetária independentemente de ação específica, conforme Súmula 271 do STJ: "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

banco depositário."

Para repisar e deixar bem claro para o Banco, tal questão já foi solucionada nos autos do recurso de agravo de instrumento no. 9037476-80.2004.8.26.0000:

"Agravo de Instrumento – Ação de Desapropriação Indireta – Pedido incidente de pagamento dos expurgos inflacionários sobre as parcelas depositadas judicialmente – Acórdão que deu provimento ao agravo sob o fundamento de que a discussão deveria ser realizada em ação própria – Interposição de Recurso Especial – Provimento nos termos das Súmulas 179 e 271 do STJ – Retorno dos autos para análise das demais questões suscitadas – Correção dos índices e diferenças que devem ser analisadas mediante a instauração do contraditório e remessa dos autos ao Contador – Recurso provido." (fl. 1158).

A suspensão do feito, nesta fase, é indevida porque revendo a decisão do STF, julgamento do RE 1.141.146/RJ, a suspensão somente alcança os processos em fase de recurso extraordinário, que não é o caso em tela:

Em apoio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação em fase de execução definitiva – anterior liquidação que passou pelo contraditório, tendo ambas as partes se manifestado em diferentes momentos – contadoria judicial que fez diversas análises das contas apresentadas – homologação dos cálculos e intimação do executado para pagamento dos valores – alegação do executado que o feito deve ser sobrestado, tendo em vista o Tema 1016 do STF, com repercussão geral, que versa sobre a incidência ou não da correção monetária sobre os expurgos inflacionários dos depósitos judiciais – relação de similitude entre a hipótese fática e a tese albergado pelo STF – contudo, o acórdão proferido, relator o ministro Edson Fachin, foi claro em reconhecer a repercussão geral e determinar o sobrestamento dos feitos que estivessem em fase de recurso extraordinário, o que não é o caso dos autos, já que sequer houve interposição de recurso extraordinário – como frisado pelo i. magistrado, trata-se de execução definitiva e, assim, não há que se falar em sobrestamento, pois esta ação não pode ser alcançada por qualquer decisão que venha a ser proferida pelo STF – decisão mantida – recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21584512620228260000 SP 2158451-26.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 25/07/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022).

No tocante à impugnação (fls. 90/111), não há como acolher a ilegitimidade passiva, vez que os valores parte dos valores em discussão dizem respeito às parcelas da desapropriação depositadas no extinto Banco Banespa, que foi incorporado ao Banco Santander S/A.

Em relação ao suposto excesso, neste tópico, as alegações se afiguram relevantes, porque conforme documentos, alguns valores foram depositados no Banco Nossa Caixa, que efetuou o pagamento das diferenças de correção monetária, referentes às contas judiciais nº 25-44.946 e 25-683.320-7, depósitos efetuados em 1985 e 1989, que não podem ser objeto do presente cumprimento de sentença.

Além disso, embora depositados valores no Banespa em dezembro de 1990 e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dezembro de 1991, a diferença da correção monetária não pode abranger todo o período e todos os depósitos, mas tão somente àqueles que de responsabilidade do executado, como sucessor do primeiro.

As diferenças das parcelas pagas no precatório, que não se relacionam com os expurgos inflacionários, também não podem ser postuladas contra o executado.

Assim, diante da substancial diferença entre o valor apontado pelos exequentes e àquele indicado pelo Banco Santander, em decorrência dos eventuais equívocos existentes nos cálculos da Contadoria Judicial, defiro prova pericial contábil e nomeio perito o Sr. Félix Bonna Júnior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 dias."

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2024.

**SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**